DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8456/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11209/2016
PROTOCOLO	: 1699581
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS (EX-PREFEITO_
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 44/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em apreciação a formalização do *Contrato 44/16* celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a microempresa *B E Zanatta*, no valor de R$ 184.080,00 (cento e oitenta e quatro mil e oitenta reais), visando à prestação de serviços de transporte escolar para alunos da zona rural.

Através do Ofício 77/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao contrato que, autuada foi encaminhada para a análise técnica.

A 5ª Inspetoria concluiu que a formalização do contrato em tela seguiu a legislação vigente, inclusive no que tange ao encaminhamento a esta Corte, conforme orienta a INTC/MS 35/11 (ANA 22029/106).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do Parecer 12538/18 de f. 53.

Este é o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 184.080,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 22.90) passo a deci-

dir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 82/15* – já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido julgamento pela regularidade, conforme se extrai do TC 6370/16.

No que tange à formalização do *Contrato 44/16* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado no Diário do Estado nº 2421, de 04/03/2016, conforme faz prova o documento de f. 39.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 44/16* e celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a microempresa *B E Zanatta*, realizados de acordo com as determinações contidas nas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB